



**SAMUEL CORRÊA**

Advocacia e Consultoria

OAB/SP Nº 495044

**À DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA - SP**

**PROCESSO Nº 048/2023  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**

**WASHINGTON TIMÓTEO DE LIMA - ME**, empresa construtora inscrita no CNPJ sob o nº 20.638.118/0001-57, com sede na Rua da Fazenda nº 164, Vila Florindo, Município de Juquiá/SP, CEP 11.800-000, aqui representada pelo seu proprietário, senhor WASHIGTON TIMÓTEO DE LIMA, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 49.003.184-5 e CPF nº 430.417.168-28, com residência no mesmo endereço e E-mail: [construtoratimoteodelima@gmail.com](mailto:construtoratimoteodelima@gmail.com), por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, Samuel Corrêa, OAB/SP nº 495044, procuração em anexo, endereço profissional situado na Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP e E-mail: [samuelcorrea@adv.oabsp.org.br](mailto:samuelcorrea@adv.oabsp.org.br), vem, respeitosamente perante essa d. comissão, com fulcro no artigo 109, I "a" da Lei 8666/93 e Item 7.1 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023, interpor

### **RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM**

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que em 13/12/2023, julgou habilitada a licitante **AGCONCOSTRUTORA E OBRAS – LTDA, inscrita no CNPJ: 42.115.750/0001-59** mesmo tendo essa deixado de apresentar documento vinculado ao edital, conforme restará comprovado.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Artigo 109, I da Lei Federal 8666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato **ou da lavratura da ata**, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.

---

**SAMUEL CORRÊA - ADVOCACIA - OAB/SP Nº 495044**

Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP, CEP 11.900-000

Telefone: (13) 997136495 - e-mail: [samuelcorrea@adv.oabsp.org.br](mailto:samuelcorrea@adv.oabsp.org.br) ou [samuelcorreadm@gmail.com](mailto:samuelcorreadm@gmail.com)



# SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP Nº 495044

A seu turno o item 7.1 do Edital dispõe que “Eventuais recursos, previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, poderão ser interpostos através de petição escrita, entregue através do e-mail: [licitacao@ilhacomprida.sp.leg.br](mailto:licitacao@ilhacomprida.sp.leg.br)”.

Conforme se vê a Ata da fase de habilitação do certame foi elaborada em 13/12/2023, deste modo, observa-se que o recurso é **TEMPESTIVO**.

## II. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, deflagrou licitação na modalidade Tomada de Preços sob o nº 001/2023 tendo por objeto a “**ADEQUAÇÃO E REFORMA DA COZINHA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA COMPRIDA**, sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, supervisão direta de profissional(ais) devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia (CREA), Arquitetura (CAU) ou Técnicos (CRT), que será regida pela Lei Federal nº. 8.666, de 29 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e 1087/2022 (LGPD)”.

Para o critério de qualificação técnica profissional o Instrumento Convocatório fez a seguinte exigência:

### 3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

#### B) PROFISSIONAL

b1) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA ou Arquitetura (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) de seu(s) responsável(is) técnico(s) da região a que estiverem vinculados.

Ocorre que, ao participar da sessão do certame realizada em 13/12/2023, a empresa **AGCONCOSTRUTORA E OBRAS – LTDA, inscrita no CNPJ: 42.115.750/0001-59** deixou de apresentar a comprovação de sua qualificação técnica profissional nos termos determinados pelo Item 3.2, alínea “b1” do edital, fato este incontroverso que foi registrado em Ata e por todos assinado.

---

SAMUEL CORRÊA - ADVOCACIA - OAB/SP Nº 495044

Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP, CEP 11.900-000

Telefone: (13) 997136495 - e-mail: [samuelcorrea@adv.oabsp.org.br](mailto:samuelcorrea@adv.oabsp.org.br) ou [samuelcorreadm@gmail.com](mailto:samuelcorreadm@gmail.com)



**SAMUEL CORRÊA**

Advocacia e Consultoria

OAB/SP Nº 495044



## Câmara Municipal de Ilha Comprida

Estância Balneária

Analisados cuidadosamente os documentos constantes no envelope da Empresa AGCONSTRUTORA E OBRAS - LTDA onde constatou-se que não se fazia presente o seguinte documento:

b1) Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Arquitetura (CAU) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) de seu(s) responsável(is) técnico(s) da empresa que estiverem vinculados

Em sequência a sessão foi suspensa por 15 minutos afim de apreciar a diligência interpolada pelo representante da empresa, retomada a sessão foi considerada pertinente a diligência declarando por consequência a empresa como habilitada após a anexação do documento, por ter preenchido todas as exigências contidas no Edital, o agente prosseguiu solicitando que todos os presentes rubricassem os documentos contidos no envelope.

E conforme se extrai do registro em ata, mesmo não tendo apresentado o documento exigido pelo edital a empresa **AGCONCOSTRUTORA E OBRAS – LTDA, inscrita no CNPJ: 42.115.750/0001-59** foi considerada habilitada após diligência que permitiu a “**anexação do documento**”, ferindo de morte o Artigo 43, § 3º da Lei 8666/93 e seus princípios norteadores, bem como, jurisprudências das Cortes de Contas.

### **III- DO DIREITO**

O norte seguro para a Administração Pública é sempre a legalidade, para Lima (2010)<sup>1</sup> o **princípio da legalidade** condiz com as ações do Administrador as quais estarão restritos aos que estiver nos pressupostos da lei, imperando contra violações e desvios de conduta por parte do gestor público, assim os atos do administrador estarão restritos ao que estiver determinado na lei, tal imperativo é garantia dos

<sup>1</sup> LIMA, Aldo Corrêa de. **Improbidade administrativa por má gestão pública**. Art. Web, 01/03/2010. Disponível em: <https://aldoadv.wordpress.com/2010/03/01/improbidade-administrativa-por-ma-gestao-publica/>. Acesso em 09/04/2022.



# SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP N° 49.5044

indivíduos em geral contra abusos e desvios de conduta por parte do administrador público.

O Artigo 43, § 3º da Lei 8666/93 dispõe de forma clara e para longe de qual quer dúvida que, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n)

Para o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a realização da diligência a que alude o Art. 43, § 3º da mencionada lei é um dever da administração, sempre que haja a possibilidade de **esclarecer ou complementar** a instrução do processo.

Ademais, a adoção desta medida por parte da Administração encontra amparo no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que permite "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", bem como na jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo da decisão exarada nos autos do TC-968/009/11, cujo excerto de interesse peço vênha para reproduzir:

Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos.

Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



**SAMUEL CORRÊA**

Advocacia e Consultoria

OAB/SP Nº 495044

Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta” (grifei). (Primeira Câmara – Sessão de 16/09/14 – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) (g.n)

Em recente apreciação da matéria o E. TCU ementou o Acórdão nº 1211/2021

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.**

No julgamento da representação no Processo nº 018.651/2020-8, o E. TCU procurou elastecer ainda mais os efeitos da diligência prevista no Art. 43, § 3º da Lei 8666/93, contudo deixou bem esclarecido que o **ato deve ser devidamente fundamentado**, fato que não ocorreu no caso concreto em análise.

Não se pode perder de vista que ao enfrentar a representação no Processo nº 018.651/2020-8 que motivou o r. Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o E. Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do e. Ministro Walton Alencar Rodrigues, esse proferiu decisão sobre o polêmico saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes, e acabou por inovar substancialmente as decisões dos **PREGOEIROS**, repita-se **DOS PREGOEIROS**, vez que a decisão fazia referência expressa ao Decreto 10. 024/2019 que possui como lei própria a 10.520/2002 e cuja Lei 8666/93 somente é utilizada de forma subsidiária.



**SAMUEL CORRÊA**

Advocacia e Consultoria

OAB/SP Nº 495044

Portanto, é importante ressaltar que aquela decisão não alcançou as Tomadas de Preços, albergadas exclusivamente pela Lei 8666/93, fato facilmente observado na parte final do r. acórdão:

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente representação tendo em vista que o pregoeiro deixou de fundamentar o ato pelo qual concedeu nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos, e considero prejudicada a medida cautelar pleiteada, uma vez que o certame foi revogado.<sup>2</sup>

Veja que a moldura fática do julgamento do mérito apresentado pelo e. Relator do E. TCU é idêntica ao caso concreto aqui tratado, vez que a Ata da Tomada de Preços nº 001/2023 faz menção expressa de que a empresa **AGCONCOSTRUTORA E OBRAS – LTDA, inscrita no CNPJ: 42.115.750/0001-59** deixou de apresentar a comprovação de sua qualificação técnica profissional nos termos determinados pelo Item 3.2, alínea “b1” do edital. Também faz menção expressa de que suspendeu por 15 minutos a sessão pública do certame para diligência solicitada pela licitante e por fim que procedeu a anexação do documento e sua habilitação.

<sup>2</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1211%252F2021/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>



# SAMUEL CORRÊA

Advocacia e Consultoria

OAB/SP Nº 49.5044

Contudo, de forma idêntica ao acórdão acima mencionado, a Administração, deixou de fundamentar a decisão adotada, e tampouco de mencionar se tratava-se de complementação ou de nova documentação, a forma de obtenção do documento e etc, ferindo o princípio da motivação para esse evento extraordinário.

E que não se alegue que a intenção foi pautada pela preservação da ampliação do número de concorrentes, pois se assim o fosse a Administração não teria *contra legem* adotado no edital itens restritivos e que contrariam a normatização, como é o caso do ITEM 3.3, alínea "b":

### 3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Comprovação de Capital Social devidamente registrado na forma da Lei, igual ou superior a **R\$ 198.755,20 (cento e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**, nos termos previstos no art. 31, III, §3º da Lei Federal 8.666/93.

**4.1.3.** Tendo em vista a limitação da disponibilidade orçamentária e financeira, o valor da proposta não poderá ser superior a **R\$ 198.755,20 (cento e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**, sendo desclassificadas as propostas comerciais que apresentarem preços superiores aos estimados pela Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP.

Conforme se vê, para participar da licitação o edital exigiu de forma expressa no seu item 3.3, alínea "b", que os interessados comprovassem capital social igual ou superior a **R\$ 198.755,20 (cento e noventa e oito mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**, valor esse equivalente a **100% (cem por cento)** do valor estimado da obra.

Ocorre que o Artigo 31, III, § 3º da Lei Federal 8666/93, é categórico ao determinar que a exigência de capital social não ultrapasse o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.



**SAMUEL CORRÊA**

Advocacia e Consultoria

OAB/SP Nº 49.5044

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (g.n)

Logo, desde o nascedouro do edital já houve ilegalidade capaz de cercear a ampla participação de empresas que podem ter deixado de participar do certame por não possuir capital social igual ou superior a **100% (cem por cento) do valor estimado da obra, quando a lei determina o máximo de 10% (dez por cento)**.

O Artigo 3º da Lei 8666/93, a que se submete a Tomada de Preços tratou de elencar algumas vedações a que estão submetidos os Agentes Públicos em sede de licitações:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

---

SAMUEL CORRÊA - ADVOCACIA - OAB/SP Nº 495044

Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP, CEP 11.900-000

Telefone: (13) 997136495 - e-mail: samuelcorrea@adv.oabsp.org.br ou samuelcorreadm@gmail.com



**SAMUEL CORRÊA**

Advocacia e Consultoria

OAB/SP Nº 495044

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ademais o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, representa grande importância para administradores e administrados, é através dele que se tem a segurança para a condução dos procedimentos, pois uma vez explicitada às regras da licitação, caberá à Administração Pública cumpri-las, tendo por norte o **princípio do julgamento objetivo**, este que se interliga ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, em todas as fases do processo em que a autoridade necessitar fazer algum julgamento, este deverá estar de acordo com as regras do edital, que obrigatoriamente deverão ser redigidas de maneira clara e objetiva, evitando contaminar o processo licitatório com preferências e subjetividades despregadas da devida fundamentação.

Já o Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei 13.655 de 25 de abril de 2018, em seu artigo 28 consagra que o **“agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”**.

O conceito de erro grosseiro nas lições de Odilon Cavallari de Oliveira<sup>3</sup>, Consultor Jurídico do E. Tribunal de Contas da União “é aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento”.

E nos parece que a Lei 8666/93 que já conta com mais de 30 anos de idade e já em seus últimos suspiros de vigência, não reserva mais dúvidas para aplicação dos seus artigos 43, § 3º e 31, III, § 3º, ambos violados pela Câmara Municipal de Ilha Comprida.

---

<sup>3</sup> ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA – Consultor Jurídico do TCU. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Coautor do livro “Política pública e controle: um diálogo interdisciplinar em face da Lei nº 13.655/2018 que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”



É importante ressaltar ainda que a ação da nobre Comissão de Licitações deve ser conjugada e submetida ao crivo dos princípios norteadores da Lei 8666/93, e também na realização desse exercício, mais uma vez se observa a reprovação da decisão que deixou de observar sobretudo o:

a) **Princípio da Legalidade:** como já demonstrado à exaustão, a exigência prevista no Item 3.2, alínea “b1” do Edital deveria ser apreciada à luz do Artigo 43, § 3º da Lei 8666/93, sendo que qualquer decisão extravagante carecia de competente fundamentação esclarecedora (QUAL FOI A DELIGÊNCIA REALIZADA? POR QUEM FOI REALIZADA? ONDE FOI REALIZADA? HOUVE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL OU A JUNTADA DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR NO ENVELOPE?), apesar da Ata ser esclarecedora ao registrar que o documento NÃO SE FAZIA PRESENTE. Além do que, também feriu o Princípio da Legalidade a exigência contida do Item 3.3, alínea “b” de 100% do valor estimado da obra para comprovação de Capital Social, em verdadeiro descompasso com o Artigo 31, III, § 3º da Lei Federal 8666/93 que é categórico ao determinar que a exigência de capital social não ultrapasse o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

b) **Princípio da Impessoalidade:** participaram do certame 02 (duas) licitantes, sendo que uma apresentou documentação compatível com o Edital e a outra deixou de apresentar. Para a que apresentou documentação compatível essa foi habilitada e para a aquela em situação irregular foi dado prazo para anexar documento que deveria estar no envelope dos documentos de habilitação, dispensando desta forma tratamento não isonômico e desvinculado do edital que determinava em sentido contrário.

c) **Princípio da Moralidade:** sobre o tema o renomado mestre de ontem e de sempre Hely Lopes Meirelles eternizou em sua obra (MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Medeiros, 2012, pág. 90) que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir



somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”<sup>4</sup>

Portanto, NÃO sendo a medida legal, impessoal e eticamente vinculada ao instrumento convocatório, ferido os Artigo 43, § 3º e Artigo 31, III, § 3º da Lei Federal 8666/93, LOGO, NÃO atende ao princípio da moralidade.

d) **Princípio da vinculação ao Edital:** sobre o aspecto da vinculação ao edital, vale lembrar que este é o ponto fulcral da atuação da Comissão de Licitações, que ao notar a violação do item 3.2, alínea “b1” do Edital, que por extensão também violou o Artigo 43, § 3º da Lei 8666/93, falhou ao habilitar a empresa **AGCONCOSTRUTORA E OBRAS – LTDA** sem ao menos tornar público quais foram os motivos determinantes de sua decisão.

#### **IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja oportunizada a apresentação de contrarrazões pela empresa recorrida no prazo regulamentar;

b) No mérito seja anulada a decisão dessa d. Comissão de Licitações para INABILITAR a empresa **AGCONCOSTRUTORA E OBRAS – LTDA, inscrita no CNPJ: 42.115.750/0001-59.**

c) Não sendo esse o entendimento, que a Tomada de Preços nº 001/2023 seja anulada por vício de ilegalidade na exigência prevista no seu Item 3.3, alínea “b” do Edital que violou o Artigo 31, III, § 3º da Lei Federal 8666/93 restringindo a participação de potenciais concorrentes;

d) Caso o presente recurso não seja conhecido ou julgado procedente pela d. Comissão de Licitações, que se faça subir à autoridade superior, para deliberação, atribuindo-lhe efeitos suspensivos.

e) Reserva-se a recorrente o direito de pleitear a correção das irregularidades junto aos órgãos de controle, sem prejuízo da apreciação judicial.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Medeiros, 2012, pág. 90



**SAMUEL CORRÊA**

Advocacia e Consultoria

OAB/SP Nº 495044

f) Que o resultado do julgamento desse recurso seja comunicado ao patrono da recorrente pelo endereço eletrônico: [samuelcorrea@adv.oabsp.org.br](mailto:samuelcorrea@adv.oabsp.org.br)

Termos em que, pede deferimento,

Registro, 18 de dezembro de 2023

**SAMUEL CORREA**

Assinado de forma digital por SAMUEL CORREA  
Dados: 2023.12.18 11:54:08 -03'00'

**SAMUEL CORRÊA**

**ADVOGADO - OAB/SP Nº 495044**



---

**SAMUEL CORRÊA - ADVOCACIA - OAB/SP Nº 495044**

Rua Paraná nº 20, sala 03, Centro, Registro/SP, CEP 11.900-000

Telefone: (13) 997136495 - e-mail: [samuelcorrea@adv.oabsp.org.br](mailto:samuelcorrea@adv.oabsp.org.br) ou [samuelcorreadm@gmail.com](mailto:samuelcorreadm@gmail.com)



## PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

### OUTORGANTE:

**WASHINGTON TIMÓTEO DE LIMA - ME**, empresa construtora inscrita no CNPJ sob o nº 20.638.118/0001-57, com sede na Rua da Fazenda nº 164, Vila Florindo, Município de Juquiá/SP, CEP 11.800-000, aqui representada pelo seu proprietário, senhor WASHIGTON TIMÓTEO DE LIMA, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 49.003.184-5 e CPF nº 430.417.168-28, com residência no mesmo endereço e endereço eletrônico E-mail: [Construtoratimoteodelima@gmail.com](mailto:Construtoratimoteodelima@gmail.com)

### OUTORGADO:

**SAMUEL CORRÊA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SP, sob o número 495044, CPF: 090.752.188-69, e RG: 19.759.866-3/SSP-SP, com endereço profissional na Rua Paraná, numeral 20, sala 3, Centro, Registro / SP, CEP 11.900-000 e endereço eletrônico E-mail: [samuelcorrea@adv.oabsp.org.br](mailto:samuelcorrea@adv.oabsp.org.br)

**PODERES:** pelo presente instrumento o OUTORGANTE confere ao OUTORGADO amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante a Administração, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** para o fim de defesa e representação em procedimentos administrativos, Inquéritos Policiais e Processos Administrativos e/ou Judiciais.

Registro, 15 de dezembro de 2023

---

**OUTORGANTE**

ASSINADO DIGITALMENTE  
WASHINGTON TIMOTEO DE LIMA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

